



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Para fins da comprovação da redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam o § 1º e o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, o parâmetro de aferição poderá ser, à escolha do beneficiário, dentre os seguintes:

I – a expectativa de produtividade ou de receita constante da cédula de crédito rural, da cédula de crédito bancário ou de instrumento contratual equivalente, incluídos o orçamento, o plano ou o projeto técnico que tenha instruído a operação;

II – nos dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural elaborado especificamente para fins de comprovação da redução de que trata o caput, ainda que posterior à contratação da operação.

§ 1º Na ausência dos parâmetros previstos nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, subsidiariamente, os dados da Pesquisa Agrícola Municipal ou da Pesquisa da Pecuária Municipal, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao Município e à cultura ou à atividade financiada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao laudo emitido por profissional habilitado a que se referem o § 1º e o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º Presume-se válido o laudo fundamentado em qualquer dos parâmetros previstos neste artigo, e a sua recusa pela instituição financeira será formalizada por escrito, com fundamentação técnica específica, no prazo de quinze dias, contado da apresentação, sob pena de manutenção da presunção de validade.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, condiciona o acesso às linhas de composição de dívidas à comprovação de redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada ou, na hipótese de perdas mais severas prevista no § 7º do art. 1º, de 40%. Apesar da relevância desse requisito, o texto não define qual referência deverá ser utilizada para determinar a renda ou a produtividade que razoavelmente se esperava obter. Essa omissão pode gerar interpretações divergentes entre instituições financeiras e, em última análise, determinar de forma desigual quem terá acesso à política pública.

A definição do parâmetro não constitui questão meramente operacional. O percentual de perda resulta da comparação entre o resultado efetivamente obtido e uma expectativa anterior. Se essa expectativa for artificialmente reduzida, a perda também será subestimada, ainda que o prejuízo econômico suportado pelo produtor tenha sido expressivo. A ausência de regra uniforme abre espaço para que operações semelhantes sejam avaliadas segundo metodologias distintas, comprometendo a segurança jurídica, a transparência e a isonomia.

Atualmente, há descompasso entre os parâmetros utilizados na concessão do crédito e aqueles que podem ser empregados posteriormente para aferir as perdas. No momento da contratação, a instituição financeira considera a produtividade ou a receita estimada para o empreendimento específico, levando em conta a área financiada, a cultura, o nível tecnológico, os insumos, o sistema de produção e as condições previstas no orçamento, no plano ou no projeto técnico. Essa expectativa é examinada pelo próprio credor e serve de fundamento para a definição do valor financiado, do cronograma de pagamento e das garantias da operação.

A emenda corrige essa assimetria ao assegurar ao beneficiário a possibilidade de comprovar a redução da renda esperada com base na expectativa



de produtividade ou de receita registrada nos instrumentos que fundamentaram a própria concessão do crédito. Trata-se da referência mais coerente com a operação, pois foi elaborada antes da ocorrência das perdas, examinada pela instituição financeira e utilizada para dimensionar o financiamento. É também o parâmetro contra o qual o produtor efetivamente assumiu suas obrigações.

A redação abrange a cédula de crédito rural, a cédula de crédito bancário e outros instrumentos contratuais equivalentes, bem como os orçamentos, planos e projetos técnicos que tenham instruído a operação. Essa amplitude é necessária porque a expectativa de produtividade ou receita nem sempre consta do corpo do título, podendo estar registrada em documentos técnicos que dele fazem parte ou que serviram de fundamento para sua aprovação.

Alternativamente, e à escolha do próprio beneficiário, a emenda admite os dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural elaborado especificamente para fins de comprovação da redução, ainda que posterior à contratação da operação. Trata-se de fonte tecnicamente adequada para a estimativa da renda esperada, pois considera as condições concretas do empreendimento, o pacote tecnológico utilizado e a atividade efetivamente desenvolvida — e cuja disponibilidade, por depender de assistência técnica contratada à parte, não deve ficar condicionada à prévia demonstração de que o parâmetro contratual é inutilizável. Ao tratar os dois parâmetros como concorrentes, a emenda evita que a instituição financeira condicione o acesso ao inciso II à comprovação de impossibilidade do inciso I, ônus que oneraria desnecessariamente o beneficiário sem ganho de segurança para a operação.

Somente na ausência de ambos os parâmetros individualizados — contratual e técnico — serão utilizados, de forma subsidiária, os dados da Pesquisa Agrícola Municipal ou da Pesquisa da Pecuária Municipal do IBGE. As estatísticas municipais permanecem, portanto, como referência objetiva e pública para situações em que não exista documentação contratual ou projeto técnico apto a demonstrar a expectativa do empreendimento. Evita-se que a falta de um dos documentos torne impossível a comprovação, sem equiparar indevidamente a média municipal à expectativa específica considerada na concessão do financiamento.



A proposta também atribui presunção de validade ao laudo elaborado por profissional habilitado com fundamento em qualquer dos parâmetros legais. A presunção é relativa e não impede a instituição financeira de apontar inconsistências, mas afasta recusas genéricas ou imotivadas. Havendo discordância, a decisão deverá ser formalizada por escrito, apresentar fundamento técnico específico e ser comunicada no prazo de quinze dias.

Essa exigência melhora a transparência do procedimento e permite que o produtor conheça as razões da recusa, apresente esclarecimentos ou corrija eventual falha documental. Sem prazo e motivação obrigatórios, todo o ônus da divergência recai sobre o beneficiário, que pode permanecer indefinidamente sem resposta ou sem saber qual elemento do laudo foi considerado insuficiente.

A emenda não reduz os percentuais mínimos de perda, não dispensa a elaboração de laudo por profissional habilitado e não cria presunção absoluta em favor do produtor. Limita-se a definir parâmetros objetivos para a aplicação dos critérios já estabelecidos pela Medida Provisória. Com isso, busca-se, em síntese, assegurar que a perda seja medida em relação à expectativa real que fundamentou a concessão do crédito, e não a uma média abstrata que pode não representar o empreendimento financiado. A definição de uma ordem clara de referências, acompanhada de regras de transparência para a análise dos laudos, confere maior uniformidade, segurança jurídica e efetividade à Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

